ABELA SESSÃO 01/07/2021

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
				Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o reconhecimento da prática da atividade física como essencial em Campo Grande.
	FICA INSTITUÍDO O RECONHECIMEN TO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE		MANUTENÇÃO DO VETO	O PL já teve seu tema em tramitação pela Casa, sob o nº 9.995/21, com parecer contrário pela CCJ. O autor então reunião assinaturas da maioria absoluta dos Membros da Casa, conforme dispõe o art. 44, LOM).
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.039/21				Em 06/05/2021 o presente Projeto de Lei, foi aprovado em Regime de Urgência, com pareceres orais favoráveis das comissões.
- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:	FÍSICA E DO EXERCÍCIO			Hoje a Lei de n.º 6.581, de 28 de maio de 2021 foi sancionada pelo Executivo, com veto ao art. 3º. Vejamos o texto:
MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	FÍSICO COMO ESSÊNCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. RIVERTON E DEMAIS VEREADORES PELA CASA)	PAUTA		Art. 3º Esta Lei ainda estabelece as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, e, de todo tipo de esporte, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública no Município de Campo Grande, sendo vedada a determinação de fechamento total de referidos locais, devendo o Poder Público, havendo necessidade de proceder com medidas limitativas ou de proibições, seguir as regras previstas no §1º do Art. 1º desta Lei. Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos locais definidos pelo Art. 3º, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais. A Mensagem n. 62, de 28 de maio de 2021, em análise jurídica
				opinou o art. 3º estar violando normas de iniciativa, a definição das atividades essenciais, estando inserida na matéria de poder

de polícia administrativa. Vez que a fixação dos métodos das políticas públicas passa por critério técnico, e não pode ser sindicado pelo Legislativo. Norma que o art. 3º descumpre, indo contra as medidas restritivas severas como no caso do agravamento da Pandemia da Covid.

Ademais, o art. 3º, possui o vício material de constitucionalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art, 2º da CF, é o entendimento do Executivo.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local (art. 30, II, CF) estando abarcado por essa competência definição de serviços e atividades essenciais.

Mérito:

Hábitos saudáveis tendem a trazer longevidade e qualidade de vida. Quanto maior o nível de atividade física, maior o efeito protetor sobre eventos cardiovasculares e mortalidade. Além da melhora na função cardiovascular e imunológica, exercitar-se contribui com a saúde mental, ajudando a reduzir sentimentos como estresse e ansiedade, comuns em tempos de isolamento social.

Contudo deve-se levar em conta que academias e estabelecimentos afins, promovem aglomeração, pois são espaços que envolvem além da aglomeração, secreções respiratórias e das mais diversas, dispersão de aerossóis pelas atividades aeróbicas intensas. Tudo isso em salas com pouca ou nenhuma ventilação, logo se tornam impossíveis de controlar.

Dessa forma opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

	ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA			Trata-se de Projeto de Resolução que altera o art. 140 do Regimento Interno. A atual redação prejudica a discussão e eventual aprovação da proposição, pois condiciona a sua apreciação somente na presença do seu primeiro signatário, desconsiderando a presença dos demais autores. Vejamos:	
	_			COMO É	COMO FICARÁ
	AUTORIA: MESA DIRETORA (VEREADOES CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PAUTORIA: MESA DIRETORA (VEREADOES CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI	PAUTA	UTA TRAMITAÇÃO	Art. 140. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.	Art. 140. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.
RESOLUÇÃO N. 483/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)				§ 1º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de iniciada a sua discussão. § 2º Nos casos de proposição dependendo de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento ao Plenário. § 3º A proposição será retirada da Ordem do Dia quando seu autor não se encontrar em Plenário.	§ 1º Aos signatários da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de iniciada a sua discussão. § 2º
- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL					
				Art. 200. Os projetos de código, leis complementares, estatutos e consolidações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados incontinenti, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para recebimento de emendas, nos quinze dias subsequentes.	§ 2º A Comissão pronunciar-se-á em vinte dias sobre o projeto, as emendas e as proposições eventualmente anexadas, findos os quais, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente,

		§ 2º A Comissão pronunciar-se-á em vinte dias sobre o projeto, as emendas e as proposições, eventualmente anexadas, findos os quais, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.	podendo o Presidente da Câmara pautar como item único, conforme a complexidade do tema.
		_	n mais limitação, caso haja a s signatários do projeto, sendo otação.
		quais, Projetos de Código, Leis	ue determinadas matérias, tais s Complementares, Estatutos e ncluídas como item único da
			amparo no art. 23, inciso II da etência exclusiva da Câmara ento Interno.
		•	n. 1.311/19) a modalidade da aso. Como se observa:
		da Câmara, tomadas en	erações, de competência privativa n Plenário, que independam do de Decreto Legislativo ou de
		Mérito:	
			matérias, como item único da rio do Presidente da Câmara,

REGIME DE URGÊNCIA				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	vото	JUSTIFICATIVA
MENSAGEM N. 129 DE 21 DE JUNHO DE 2021	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL DOS CONTRATOS DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC) DE QUE TRATA A LEI N. 6.277, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 AUTOR: EXECUTIVO.	REGIME DE URGÊNCIA	NÃO TRAMITAÇÃO	Trata-se de Projeto de Lei 10.1576/21 de autoria do Executivo Municipal, em que tem por objetivo a autorização para a prorrogação em caráter excepcional dos contratos do programa de inclusão profissional (PROINC), que trata a Lei nº. 6277/19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Município de Campo Grande – MS. Argumenta que a prorrogação se dá em decorrência do número crescente de desempregados durante a pandemia da covid-19, que exige atitudes tempestivas, oportunizando continuar com uma mão de obra qualificada nas diferentes frentes de trabalhos dos prestadores que executam no âmbito do poder executivo e não os deixando a ver navios em um período de pandemia. A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme o Art. 22, caput, da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Assim sendo, não encontramos ilegalidade constitucional quanto à matéria, sendo possível a sua propositura por parte do Executivo Municipal. A Procuradoria, bem como as comissões ainda não se manifestaram. <i>Mérito</i> :

O programa de natureza assistencial deve ser administrado, gerido e coordenado pela Funsat, e com a participação dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, visando proporcionar, dentre outros direitos, ocupação, qualificação social e profissional e bolsa-auxílio para cidadão em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no município de Campo Grande (MS).

Os cursos de qualificação e requalificação profissional deverão ser formulados em consideração à escolaridade e a condição social dos beneficiários do programa e o beneficiário, quando convocado, para cursos de qualificação social e/ou qualificação e requalificação profissional e não comparecer aos mesmos, será desligado do Programa por descumprimento ao que dispõe o caput deste artigo e do art. 3° da Lei n. 6.277, de 16 de setembro de 2019.

Para ter acesso ao programa, os cidadãos desempregados residentes no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, hão 06 (seis) meses, tem que cumprir os seguintes requisitos:

- I idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos até os 70 (setenta) anos, no mês que completar os 70 (setenta) anos será desvinculada do Programa, por não haver cobertura de seguro de vida;
- II estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 06 (seis) meses;
- III não estar percebendo benefícios do seguro desemprego ou qualquer outro assistencial equivalente;
- IV comprovar residência no Município de Campo Grande, pelo período mínimo de 06 (seis) meses;
- V ter renda familiar per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Diante das exigências legais, o alistamento em atividades do PROINC decorrerá da inscrição do interessado, conforme condição definida em regulamento específico, atendidos os seguintes requisitos acima descritos.

De acordo com o decreto, o quantitativo de vagas ofertadas pelo Proinc fica limitado a 9% do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, incluso os terceirizados. É vedada, sob pena de nulidade, a utilização de beneficiários do Proinc para

	substituição de servidores públicos e/ou terceirizados nas respectivas atividades. Devido às reiteradas vezes que este gabinete procurou informações acerca dos contratos realizados através do PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC), e não obteve resposta da Secretária responsável, opinamos pela não TRAMITAÇÃO tendo em vista os contratos não estarem aclarados no site da Transparência, bem como mais informações escusas.
--	---